



## Roma paga a traidores?

Por TIAGO GERALDO E NUNO IGREJA MATOS



Advogados da Morais Leitão e membros da comissão organizadora do Workshop e Conferência Internacional sobre Colaboração Premiada, presidida por Paulo de Sousa Mendes

OS TEXTOS JURÍDICOS SÃO NORMALMENTE titulados com certa pomposidade solene, pouco ou nada dizendo sobre a materialidade do problema colocado, além da mera enunciação formal do tema a tratar. Mas naturalmente que há, como sempre, exceções de arrojo e de rasgo, além ou para além da norma. Duas delas, entre nós, devem-se a Teresa Pizarro Beleza e Germano Marques da Silva, autores, respectivamente, de «*Tão amigos que nós éramos*» e «*Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos*», dois textos conhecidos e muito citados que se ocupam, no essencial, do mesmo problema: qual deverá ser o estatuto processual e que credibilidade probatória deverão reconhecer-se ao *criminoso arrependido* e colaborante?

Com a vantagem retórica de atacarem logo o osso das questões, o mérito daqueles dois títulos está no mapeamento imediato dos riscos implicados nessa mudança de campo: do campo do *crime* para o campo da *colaboração*. Daí a sua actualidade e a nossa referência, pois é de colaboração que hoje se fala, e é essa colaboração, agora na variante dita premiada, que está e veio para ficar na ordem do dia.

Sobre o tema debruçaram-se recentemente académicos e práticos de diversos Países (a começar evidente e expectavelmente no Brasil, mas também com outras jurisdições relevantes representadas, nomeadamente dos PALOP) na Faculdade de Direito de Lisboa (FDL), num *workshop* de dois dias intensos que deixou no ar uma ideia de *sincronia dessincronizada*.

Explicamos, e começamos pela *sincronia*, isto é, pelo ponto que mereceu – se bem lemos o sentido das intervenções e o pulsar da audiência – relativo consenso entre todos, desde académicos e juizes a procuradores e advogados.

E o ponto é este: a consagração, no processo penal português, de uma figura similar à da colaboração premiada (popularizada no Brasil com a Lei n.º 12.850, de 2 de Agosto de 2013), inscreve-se já no curso bruto e inevitável das coisas. Em rigor, não se

trata de uma questão de *se*, mas de *quando* e *como*.

A partir daqui, os caminhos separam-se. É nessa dimensão do *quando*, e da necessidade de maior maturação e reflexão sobre o modelo a implementar, e sobretudo na dimensão do *como* – ainda que existam já na lei actual (v.g. leis especiais de combate ao terrorismo, à droga e à criminalidade económico-financeira) mecanismos processuais similares – que continua a ser perceptível uma certa *dessincronia*, em larga medida tributária de diferentes percepções de partida sobre as fragilidades e os perigos de um instituto desta natureza.

Em jeito de roteiro, recuperamos alguns dos inúmeros e expressivos tópicos de discussão que foram sinalizados e percorridos no colóquio realizado na FDL.

Desde logo, é, ou deve ser, a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, um meio de defesa ou as duas coisas? E deve valer para todos os crimes ou só para alguns, em particular para aqueles em que se diz imperar um pacto de silêncio? E será o estatuto de arguido, tal como constitucional e legalmente desenhado e configurado, suficiente para integrar a figura do colaborante – que terá, entre outras, a obrigação de falar, e (supõe-se) com verdade? E quais as consequências e qual o regime de *incumprimento* do acordo de colaboração por parte do colaborante? Quanto às declarações prestadas no âmbito do acordo de colaboração, valerão em si mesmas, podendo, entre o mais, fundamentar a imposição de prisão preventiva a outros arguidos? Por fim, e relativamente ao controlo da aplicação do instituto, que intervenção deverá ter o juiz (e que juiz deverá ser competente?) na selagem





processual do acordo de colaboração: mero garante da legalidade ou algo mais? E deverá ou não caber recurso dessa decisão judicial, sendo ela favorável, por parte dos arguidos prejudicados (em rigor: os *delatados*) pelo acordo?

Ainda que sejam conhecidos os argumentos de princípio em sentido contrário (que no geral, aliás, reputamos fundados e acompanhamos), e também as perversões, os dilemas morais e éticos e os *cantos de sereia* inerentes a um instituto jurídico que passa por premiar, com a dispensa de pena ou a sua diminuição substancial, um *criminoso arrependido*, parece adquirido que, mais cedo que tarde, o legislador português terá de enfrentar e dar resposta àquelas e a outras interrogações, para o que se recomenda atenção e consideração pelos contributos, académicos e outros, que chegam da sociedade civil.

É que o sentido do tempo – pelo menos o tempo popularizado e mediatizado, mesmo (e com certo travo irónico) num País com uma história recente de aversão à delação e ao colaboracionismo – parece

reclamar que Roma pague (como sempre pagou?) a traidores, premiando-os.

Assumido pragmaticamente esse pressuposto, resta-nos concluir com o óbvio: as virtudes e as vantagens dessa premialidade legal, e também os seus custos, momentâneos e duradouros, e alguns porventura irreversíveis, não-de depender do concreto caminho trilhado. Mesmo que, na aparência, hoje todos pareçam dar a Roma. ●

**“É que o sentido do tempo – pelo menos o tempo popularizado e mediatizado, mesmo (e com certo travo irónico) num País com uma história recente de aversão à delação e ao colaboracionismo – parece reclamar que Roma pague (como sempre pagou?) a traidores, premiando-os.”**